



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601353 - SP(2024/0089171-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.
OUTRO NOME : RUFATO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
AGRAVADO : VELAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIO MULTISSETORIAL
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALOR
ADVOGADOS : FERNANDO CALIXTO NUNES - PR065973
FELIPE CALIXTO - SP503196
INTERES. : VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS MERCANTIS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SÚMULA E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivos federais, vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização, julgada com embargos à execução, visando a extinção da execução por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, o reconhecimento da inexistência de lastro das duplicatas e o cancelamento dos protestos, com reparação de danos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a ação declaratória

e os embargos à execução, com condenação ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a inicial executiva deveria ser indeferida por inépcia ante a ausência de notas fiscais e comprovantes de entrega, à luz dos arts. 267 e 295, § 3º, III, do CPC/73, c/c art. 330, I, do CPC; (ii) saber se deveriam incidir os efeitos da revelia, conforme os arts. 344 e 345, II, do CPC; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e § 1º, do CPC; (iv) saber se foram desatendidos os requisitos causais da duplicata previstos nos arts. 1º, 2º, § 1º, e 20, da Lei n. 5.474/1968; (v) saber se seria aplicável a Súmula n. 476 do STJ para responsabilizar o endossatário por protesto de duplicatas sem aceite e sem comprovantes de entrega; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência de confirmação eletrônica para legitimar a cobrança e o protesto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas nas teses sobre inépcia da inicial executiva, efeitos da revelia, ônus da prova e requisitos das duplicatas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência da Corte.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial ou cópia dos julgados, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que afasta o conhecimento de recurso especial por suposta violação a enunciado sumular. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e indicação de repositório oficial ou cópia dos julgados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC/73, arts. 267 e 295, § 3º, III; CPC, arts. 330, I, 344, 345, II, 373, I e § 1º, e 1.029, § 1º; Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º, § 1º, 15, II, e 20; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ; REsp n. 2.225.625/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601353 - SP (2024/0089171-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS
E ACESSORIOS LTDA.
OUTRO NOME : RUFATO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS
LTDA - EPP
ADVOGADOS : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
AGRAVADO : VELAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO
CREDITORIO MULTISSETORIAL
OUTRO NOME : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALOR
ADVOGADOS : FERNANDO CALIXTO NUNES - PR065973
FELIPE CALIXTO - SP503196
INTERES. : VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS MERCANTIS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SÚMULA E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivos federais, vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização, julgada com embargos à execução, visando a extinção da execução por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, o reconhecimento da inexistência de lastro das duplicatas e o cancelamento dos protestos, com reparação de danos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a ação declaratória e os embargos à execução, com condenação ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a inicial executiva deveria ser indeferida por inépcia ante a ausência de notas fiscais e comprovantes de entrega, à luz dos arts. 267 e 295, § 3º, III, do CPC/73, c/c art. 330, I, do CPC; (ii) saber se deveriam incidir os efeitos da revelia, conforme os arts. 344 e 345, II, do CPC; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e § 1º, do CPC; (iv) saber se foram desatendidos os requisitos causais da duplicata previstos nos arts. 1º, 2º, § 1º, e 20, da Lei n. 5.474/1968; (v) saber se seria aplicável a Súmula n. 476 do STJ para responsabilizar o endossatário por protesto de duplicatas sem aceite e sem comprovantes de entrega; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à suficiência de confirmação eletrônica para legitimar a cobrança e o protesto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas nas teses sobre inépcia da inicial executiva, efeitos da revelia, ônus da prova e requisitos das duplicatas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência da Corte.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial ou cópia dos julgados, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que afasta o conhecimento de recurso especial por suposta violação a enunciado sumular. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e indicação de repositório oficial ou cópia dos julgados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC/73, arts. 267 e 295, § 3º, III; CPC, arts. 330, I, 344, 345, II, 373, I e § 1º, e 1.029, § 1º; Lei n. 5.474/1968, arts. 1º, 2º, § 1º, 15, II, e 20; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ; REsp n. 2.225.625/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUFATO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. EPP contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de demonstração de vulneração aos artigos federais indicados, pela vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e pela deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico e de juntada dos precedentes que originaram o verbete indicado, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC (fls. 896-898).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Há pedido de efeito suspensivo formulado na origem, cujo exame ficou prejudicado em razão da inadmissão do recurso especial (fls. 896-898, com referência ao pedido de fls. 755-764).

Contraminuta às fls. 927-935.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de embargos à execução e ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 727):

Apelação Embargos à execução e ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido cancelamento de protesto e reparação de danos julgados em conjunto Improcedência - Duplicatas mercantis levadas a protesto Conjunto probatório suficiente para o deslinde da controvérsia - Ônus da autora/embargante de provar suas alegações, do qual não se desincumbiu Artigo 373, inciso I do CPC - Legitimidade da cobrança dos títulos configurada Sentença mantida Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 747):

Embargos de declaração Acórdão Alegação de conter omissão Descabimento - Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados Caráter infringente evidenciado Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 267 e 295, § 3º, III, do CPC/73, c/c 330, I, do CPC, porque o acórdão teria negado vigência ao indeferimento da inicial da execução ante a falta de notas fiscais e comprovantes de entrega;

b) 344 e 345, II, do CPC, já que não teriam sido aplicados os efeitos da revelia à VML (emitente das duplicatas), revel nos autos;

c) 373, I e § 1º, do CPC, pois se teria invertido indevidamente o ônus da prova para impor à recorrente a comprovação de inexigibilidade dos títulos;

d) 1º, 2º, § 1º, e 20, da Lei n. 5.474/1968, porquanto o acórdão teria admitido cobrança de duplicatas sem lastro e sem os requisitos essenciais (notas fiscais e comprovantes de entrega); e

e) Súmula 476 do STJ, visto que o endossatário teria agido com negligência ao apontar a protesto duplicatas sem aceite e sem comprovantes de entrega.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que bastaria a confirmação por e-mail com “de acordo” do representante da recorrente para suprir a ausência de notas fiscais e comprovantes de entrega e para legitimar o protesto, divergiu dos entendimentos apontados nos julgados AgRg no AREsp 604.452/DF, AgInt no AREsp 1702406/SC, AgInt no AgRg no AREsp 854.371/MS e AREsp 1954551/PR (fls. 835-846).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inépcia da inicial executiva e a inexigibilidade das duplicatas, com o cancelamento dos protestos e a responsabilização do endossatário por conduta negligente; requer ainda o provimento para que se aplique a revelia da VML e se reconheça a ausência de lastro comercial dos títulos (fls. 839-849).

Contrarrazões às fls. 880-886.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização, julgada conjuntamente com embargos à execução, em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por ausência de requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, o reconhecimento da inexistência de lastro das duplicatas e o cancelamento dos protestos, com reparação de danos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes a demanda declaratória e os embargos à execução, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais em ambos os feitos e honorários advocatícios: na ação ordinária, 10% do valor da causa para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALOR e BANCO BRADESCO S.A.; nos embargos, 10% do valor da causa para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALOR (fls. 726-734).

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% do valor da causa em ambos os processos (fls. 735-736).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 267 e 295, § 3º, III, do CPC/73, c/c 330, I, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que a execução deveria ter sido indeferida por inépcia, ante a ausência de notas fiscais e comprovantes de entrega.

O acórdão recorrido concluiu que houve confirmação expressa por e-mail, com “de acordo”, do representante legal da executada quanto às duplicatas, valores e vencimentos, além de protesto regular, reputando suficiente a prova documental para legitimar a cobrança e afastar a tese de inépcia (fls. 730-736).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 344 e 345, II, do CPC

A recorrente afirma que não foram aplicados os efeitos da revelia à VML, única capaz de impugnar a ausência de lastro, o que acarretaria presunção de veracidade das alegações sobre inexistência de causa das duplicatas.

O acórdão recorrido assentou que a revelia não conduz à procedência automática, especialmente diante do conjunto probatório que demonstrou a regularidade dos títulos, o protesto por falta de pagamento e a confirmação eletrônica dos dados das duplicatas pela própria autora (fls. 733-736).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 373, I e § 1º, do CPC

Alega o recorrente que se impôs indevidamente à autora a prova negativa da inexigibilidade, quando o endossatário deveria comprovar o fato constitutivo do direito (entrega das mercadorias).

O Tribunal de origem afirmou que o endossatário se desincumbiu do ônus probatório com documentos que evidenciaram a legitimidade da emissão das duplicatas e o recebimento das mercadorias, além do protesto regular, concluindo que a autora não demonstrou a inexigibilidade alegada (fls. 731-736).

Rever tal entendimento também demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 1º, 2º, § 1º, e 20, da Lei n. 5.474/1968

A parte alega que o acórdão admitiu cobrança de duplicatas sem os requisitos essenciais, por ausência de notas fiscais e comprovantes de entrega, não obstante o caráter causal do título.

O acórdão recorrido registrou que, à luz do art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968, os requisitos se mostraram atendidos: protesto por falta de pagamento e confirmação da regularidade das duplicatas e do recebimento das mercadorias pela sacada, reputando suficiente a documentação apresentada (fls. 730-736).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, assim, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Execução. Duplicatas Mercantis sem aceite. ausência de liquidez. revolvimento fático-probatório. impossibilidade. súmula 7/STJ. Juros de Mora. protesto. art. 40 da lei N. 9.492/97. Parcial Provimento.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de embargos à execução de duplicatas mercantis, reconhecendo a validade dos títulos e a exigibilidade do débito, com juros de mora contados a partir do vencimento das duplicatas.

2. A parte recorrente alegou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão no julgamento de questões relevantes. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi, além de defender que os juros de mora deveriam fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

3. O Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados (protestos, notas fiscais e comprovantes de entrega) eram suficientes para comprovar a relação jurídica subjacente e o recebimento das mercadorias, e que os juros de mora deveriam incidir desde o vencimento dos títulos, conforme o art. 397 do Código Civil.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão:

(i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi invalida a execução das duplicatas mercantis; e (iii) saber se os juros de mora devem fluir a partir do vencimento dos títulos ou da citação, no caso de duplicatas sem aceite.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões submetidas, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A análise da comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Os juros de mora, no caso de duplicatas sem aceite, devem fluir a partir da data do protesto, conforme o art. 40 da Lei nº 9.492/97, e não do vencimento dos títulos, em razão da exigibilidade condicionada ao protesto.

IV. Dispositivo

Recurso especial parcialmente provido para determinar que os juros de mora incidam a partir da data de registro do protesto das duplicatas mercantis sem aceite. (REsp n. 2.225.625/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

V - Súmula 476 do STJ

Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (Súmula n. 518 do STJ)

VI - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgados que tratam da responsabilidade do endossatário por protesto de duplicatas sem aceite e sem comprovantes de entrega (fls. 839-846).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme acórdão acima transcrito.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.601.353 / SP

Número Registro: 2024/0089171-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00138764420138260009 0013876442013826000900195068120138260009 00195068120138260009
00329888020148260100 10622733820138260100 138764420138260009
13876442013826000900195068120138260009 195068120138260009 329888020148260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E
ACESSORIOS LTDA.

OUTRO : RUFATO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA -
NOME EPP

ADVOGADOS : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174

AGRAVADO : VELAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO
MULTISSETORIAL

OUTRO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NOME MULTISSETORIAL VALOR

ADVOGADOS : FERNANDO CALIXTO NUNES - PR065973
FELIPE CALIXTO - SP503196

INTERES. : VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -
MASSA FALIDA

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026